



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PROVIMENTO NO D. O. U.
C	De 23 07 19 93
C	5
	Fubrica

Processo nº 10.580-001.933/89-53

Sessão de : 23 de setembro de 1992
Recurso nº: 84.102
Recorrente: FELIZARDO & SANTANA LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

ACORDÃO Nº 201-68.404

FINSOCIAL - Omissão de receita. Recurso fundamentado apenas em alegações sem estar fundamentado em provas de convencimento, capazes de infirmar a denúncia fiscal. Recurso a que se nega provimento.

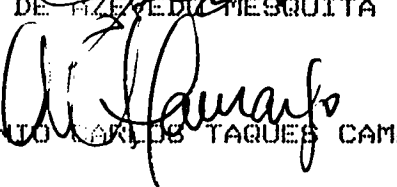
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIZARDO & SANTANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE FÓZ DE MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-001.933/89-53

Recurso nº: 84.102
Acórdão nº: 201-68.404
Recorrente: FELIZARDO & SANTANA LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente foi lançada de ofício da contribuição que por ela seria devida ao FINSOCIAL, no montante de NCz\$ 4,97, ao fundamento de que, durante os anos de 1983 a 1985 e 1987, omitira de seus registros fiscais receitas operacionais, nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 12.109.966,00, Cr\$ 50.094.203,00, Cr\$ 89.896.191,00, e Cr\$ 841.769,00, omissões essas caracterizadas: a) pela integralização no ano de 1983 do capital social da Empresa, em dinheiro, no valor de Cr\$ 4.684.000,00, sem que houvesse sido feita prova da entrada dos recursos, a esse título, na Empresa e de sua origem; b) pela saída (venda) de mercadorias, sem nota fiscal, conforme apurado pelo Fisco Estadual, tudo, conforme cópias de Termos de ocorrência a fls. 13 a 17/vg a Auto de Infração, por cópia, relativo ao IRPJ.

Notificada do lançamento e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, em relação aos débitos correspondentes a fatos geradores até 31.12.85 e de 50%, quanto aos ocorridos posteriormente, a Notificada apresentou a Impugnação de fls. 13/14, sustentando, em preliminar:

- conforme exposto nas razões de impugnação, que apresentara ao administrativo de determinação e exigência do IRPJ, do qual este é reflexo, o Auto de Infração é nulo por descumprido o disposto no art. 7º, pará. 2º do Decreto nº 70.235/72, que condiciona a validade do ato praticado no exercício da atividade fiscalizadora à observância do prazo de 60 dias;

Quanto ao mérito, a Impugnante sustenta, em síntese, que tendo a exigência em tela, por base, o administrativo relativo ao IRPJ, do qual este, em relação aos anos de 1983 a 1986, e processo matriz, que se reflete sobre os referentes às contribuições sociais (PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL), decidido aquele processo, que se aplique o mesmo a este, para julgar improcedente a exigência em questão.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 25/28, assim ementada:

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-001.933/89-53


Acórdão nº 201-68.404

"Contribuição para o FINSOCIAL.

A autuação relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receita, tem reflexo imediato sobre essa contribuição."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 33/36, idênticas às da citada impugnação.

Por diligência da Secretaria deste Colegiado, vem aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 105-4.772, de 29.08.90, da 5ª Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no administrativo relativo ao IRPJ, fundamentado, em parte, nos mesmos fatos que baseiam o presente recurso. Leio em Sessão esse julgado.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-001.933/89-53

Acórdão nº 201.68.404

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A preliminar suscitada pela Recorrente não procede, porquanto:

a) o disposto no art. 7º, parág. 2º, do Decreto nº 70.235/72, determina, exclusivamente, que se a ação fiscal ultrapassar de sessenta dias, sem ter sido prorrogado pela fiscalização, o contribuinte poderá usar do princípio da espontaneidade previsto no art. 138 do CTN a partir do sexagésimo primeiro dia. Isso não quer dizer que o procedimento fiscal, que ultrapasse esse prazo, ainda que não haja termo de prosseguimento, tenha sua validade contestada.

Rejeito, pois a preliminar suscitada.

No mérito, quanto aos débitos relativos aos anos de 1983 a 1985 e 1987, a Recorrente não trouxe qualquer documento a estes autos. Limitou-se a deixar tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRPJ. Não trouxe aos autos, qualquer prova no sentido de infirmar a denúncia fiscal.

Ora, este Colegiado tem decidido reiteradamente, que inexistente a precedência do administrativo do IRPJ sobre os demais, fundados nos mesmos fatos daquele; tem, entretanto, decidido, que se o contribuinte não traz aos administrativos que tratam da exigência de contribuição social, como é o caso, o decidido no processo referente ao IRPJ sobre a matéria fática deve ser acolhido no julgamento pela instância revisora competente para exame sobre recursos relativos às referidas contribuições sociais, se dos autos observa-se que a denúncia fiscal está devidamente caracterizada.

Tenho, assim, como demonstrados os fatos que caracterizam a omissão apontada; essa omissão autoriza presunção de que essas receitas não integraram a base de cálculo da contribuição em tela.

9



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-001.933/89-53
Acórdão nº 201-68.404

Isto posto, adoto, como se aqui estivessem transcritos, os fundamentos do julgado, por cópia a fls. do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, no que concerne à omissão de receita evidenciada por suprimentos a caixa e venda sem emissão de nota fiscal, para negar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA